

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Artigo 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000)

Levando em conta a existência de Leis Municipais, bem como a contínua e segura implementação da cobrança e arrecadação de imposto via o sistema bancário e apolítico de arrecadação aplicada pela Secretaria da Fazenda, com intuito de alcançar uma melhoria da justiça fiscal dos créditos tributários e não tributários. Acreditamos que o esforço da Secretaria Municipal da Fazenda feito no corrente exercício, e nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, gerarão recursos suficientes aos cofres públicos municipais para fazer frente às renúncias e imunidades fiscais:

Comparativos na redução e/ou aumento de valor do TAXA LIXO:

| | |
|------------|----------------------|
| Lei antiga | R\$ 12.942.966,31 |
| Nova lei | R\$ 16.873.823,65 |

| Previsão de 22,5% paga dentro do calendário fiscal | Valor bruto | Valor com desconto | |
|--|---------------------|---------------------|-----|
| Lei antiga | R\$ 2.912.167,42 | R\$ 2.620.950,68 | 10% |
| Nova lei | R\$ 3.796.610,32 | R\$ 2.657.627,22 | 30% |



A fonte de compensação de renúncia de receita para os exercícios exercício 2025, 2026 e 2027:

- a) Incremento do valor da arrecadação dos créditos tributários e não tributários, tendo em vista o aumento da arrecadação implementadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, através da Modernização administrativa, intensificação Fiscal, recadastramento, auditorias e fiscalização, com maior eficiência na arrecadação em todos os tributos municipais.

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão de incentivo ou benefício está considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Os valores acima especificados já vêm sendo desconsiderados da previsão de receita desde a aprovação e aplicação das respectivas leis e, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais previstas.

Auberany Dias Pereira
CRC/TO - 1648/0

